

AUTÓGRAFO Nº 46/2010
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2010

“Acrescenta o § 11 no artigo 43 da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art. 1º - O artigo 43 da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – Omissis

.....

§ 11 – Nos projetos de parcelamento urbano, destinados à implantação de núcleos habitacionais de interesse social, assim reconhecidos, poderá ser dispensado o cumprimento das reservas de área de domínio público a que se referem os incisos III e IV deste artigo”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
26 de maio de 2010.


FÁBIO DOS REIS VICENZI
PRESIDENTE


CLAUDINEI DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 043/2010

Santa Fé do Sul, 21 de maio de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que acrescenta o § 11 no artigo 43 da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006.

A presente propositura tem por escopo estimular a criação de unidades habitacionais destinadas às famílias que se enquadram nos projetos de núcleos habitacionais de interesse social, geralmente constituídos em parceria com os órgãos governamentais. Busca-se com essa medida reduzir o déficit habitacional existente no município.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a análise e tramitação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar à Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de apreço e de especial consideração.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Fábio dos Reis Vicenzi
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

006/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Acrescenta o § 11 no artigo 43 da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 43 da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 – Omissis

.....

§ 11 – Nos projetos de parcelamento urbano, destinados à implantação de núcleos habitacionais de interesse social, assim reconhecidos, poderá ser dispensado o cumprimento das reservas de área de domínio público a que se referem os incisos III e IV deste artigo".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 21 de maio de 2010.

Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

25 MAI 2010

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
24 MAI 2010
PROT. Nº 213
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2010, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Acrescenta o § 11 no artigo 43 da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006."

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

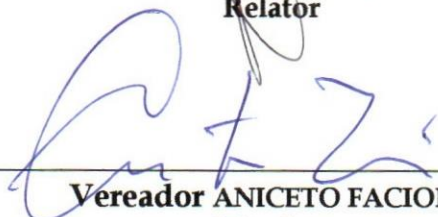
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
25 de maio de 2010



Vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



Vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: urgência

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº. 48/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2010.

Ementa: “Acrescenta o § 11 no artigo 43 da Lei Complementar nº111, de 25 de julho de 2006.”

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

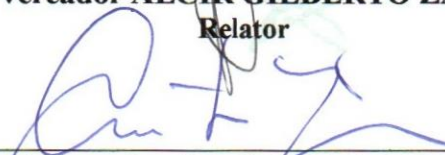
Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.



a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**
Presidente da Comissão



a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator



a) vereador **ANICETO FACIONE**
Membro

a: justiça

Processo nº. 48/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2010.

Ementa: “Acrescenta o § 11 no artigo 43 da Lei Complementar nº111, de 25 de julho de 2006.”

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010

Vereador **CLAUDINEI DOS SANTOS**
Presidente da Comissão

Vereador **EDSON MARCOS BARBIERI**
Relator

Vereador **JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**
Membro

a: planejamento

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Art.43 – Da área total de um projeto de parcelamento urbano ou de expansão urbana, serão destinados, no mínimo:

- I. 20% (vinte por cento) para o sistema de circulação;
- II. 10% (dez por cento) para áreas verdes;
- III. 5% (cinco por cento) para áreas institucionais;
- IV. 5% (cinco por cento) para áreas dominiais.

§ 1º – A porcentagem de áreas públicas, referidas neste artigo para parcelamento de gleba com área superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba objeto do parcelamento.

§ 2º – Caberá ao Poder Público, através dos seus órgãos competentes, a indicação dos locais onde serão implantadas as áreas verdes, institucionais e dominiais.

§ 3º – Deve ser entendido como sistema de circulação, as áreas destinadas à circulação de veículos e pedestres no loteamento;

§ 4º - Considera-se como áreas verdes, o sistema de praças, matas, bosques, nichos paisagísticos e outras reservas, destinadas ou não às atividades de lazer.

§ 5º - Não serão consideradas como áreas verdes, as áreas de proteção de fundo de vale, definidas na legislação estadual e federal.

§ 6º - Poderão ser admitidas como áreas verdes ou sistema de lazer as áreas que excederem a esses limites.

~~§ 7º - O parcelamento de glebas com áreas inferiores a 15.000 m², (quinze mil metros quadrados), deverá obedecer a seguinte tabela para a destinação de áreas públicas:~~

- ~~I - Glebas com até 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), são isentas;~~
- ~~II - Glebas de 2.500,01 m² até 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) será destinado 10% (dez por cento) do total da área para uso dominial.~~
- ~~III - Será de responsabilidade do parcelador, caso não exista infraestrutura implantada, a sua execução, inclusive na via limboira, no trecho em que confrontar com a mesma.~~
- ~~IV - A circulação viária será estabelecida na diretriz, fornecida pelo órgão competente.~~

~~§ 8º - Entende-se como áreas institucionais ou comunitárias, as áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos, como escolas, creches, centros de convivência, edifícios de saúde, de segurança pública, de esporte, de cultura, de turismo ou outros.~~

~~§ 9º - Entende-se por áreas dominiais, as áreas que constituem o patrimônio disponível de Município, para qualquer espécie de uso ou alienação.~~

~~§ 10º - A alienação de áreas dominiais, assim entendida a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, poderá ocorrer sob a forma de venda, doação, doação em pagamento, permuta, investidura, concessão de direito real de uso, concessão de domínio e legitimação de posse, desde que estejam dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana, e sejam aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.~~

~~§ 11º - Será de responsabilidade do parcelador a disponibilização de outras áreas não previstas no § 7º deste artigo, quando houver exigências de órgãos estaduais e federais, e também para abertura de vias.~~

§ 7º - O parcelamento de glebas com áreas inferiores a 15.000 m², (quinze mil metros quadrados), deverá obedecer a seguinte tabela para a destinação de áreas públicas: **(redação dada pela LC. 136, de 13/12/2007).**

I - Glebas com até 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), são isentas; **(redação dada pela LC. 136, de 13/12/2007).**

II - Glebas de 7.500,01 m² até 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) será destinado 10% (dez por cento) do total da área para uso dominial; **(redação dada pela LC. 136, de 13/12/2007).**

III - Será de responsabilidade do parcelador, caso não exista infraestrutura implantada, a sua execução, inclusive na via lindeira, no trecho em que confrontar com a mesma. **(redação dada pela LC. 136, de 13/12/2007).**

IV- A circulação viária será estabelecida na diretriz, fornecida pelo órgão competente. **(redação dada pela LC. 136, de 13/12/2007).**

§ 8º - Entende-se como áreas institucionais ou comunitárias, as áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos, como escolas, creches, centros de convivência, edifícios de saúde, de segurança pública, de esporte, de cultura, de turismo ou outros. **(redação dada pela LC. 136, de 13/12/2007).**

§ 9º - Entende-se por áreas dominiais, as áreas que constituem o patrimônio disponível do Município, para qualquer espécie de uso ou alienação. **(redação dada pela LC. 136, de 13/12/2007).**

§ 10 - A alienação de áreas dominiais, assim entendida a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, poderá ocorrer sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, concessão de direito real de uso, concessão de domínio e legitimação de posse, desde que estejam dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana e sejam aprovadas pelo poder legislativo ou pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. **(redação dada pela LC. 136, de 13/12/2007).**

Art.44 – Na hipótese da área ocupada pelo sistema de circulação ser inferior a 20% (vinte por cento) da área total da gleba, a diferença deverá ser acrescida às áreas verdes.

Art.45 - Não serão permitidos lotes com fundo para as faixas de drenagem dos fundos de vale.

Art.46 - Nenhum curso d'água poderá ser retificado, aterrado ou tubulado, sem prévia anuência do Poder Público, através de procedimentos competentes para análise e decisão.

Art.47 – Para as vias de circulação dos loteamentos deverão ser solicitadas diretrizes junto à Prefeitura Municipal, sendo a menor largura das vias locais igual a 14 (quatorze) metros.

Parágrafo único – Os prolongamentos de vias já implantadas, cuja dimensão for superior a 14 (quatorze) metros, deverão obedecer a largura da via já existente.

Art.48 - Os lotes resultantes de parcelamento do solo deverão ter, pelo menos, uma divisa lindeira à via oficial de circulação.

Art.49 – Não são permitidas servidões de passagem de pedestres para fins de subdivisão de quadras.

TÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO

Art.50 – O Sistema Viário e de Circulação possui as seguintes diretrizes e objetivos:

I – planejar e implantar o Sistema Viário e de Circulação segundo critérios de conforto e segurança da população e da defesa do meio ambiente;

II – estruturar e hierarquizar o sistema viário existente, permitindo condições adequadas de mobilidade nas vias, conforme seu uso;

III – induzir a ocupação adequada e desejada do solo, segundo as diretrizes contidas nesta Lei;

IV – desviar o trânsito rodoviário de veículos de carga da malha urbana;

V – incentivar a utilização da bicicleta como modo de transporte e de lazer.

Art.51 – A especialização e hierarquização das vias estão representadas no Mapa PD.13 e descritas a seguir:

I – **Anel de Contorno** – trata-se da execução de um anel de contorno para escoamento do trânsito de veículos de carga. O anel de contorno é preferencial sobre todas as demais vias. Sua largura